



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000020/2009-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.874 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições sociais devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes

individuais não declaradas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004. Nos termos do relatório fiscal a infração foi assim resumida:

2. BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

2.1 Por questões técnicas e didáticas foram criados dois códigos de levantamentos para centralizarem todos os lançamentos de débito e crédito com relação às rubricas incluídas nesses códigos, que a seguir relatamos cada um deles.

2.2. "AJL - AJUDA DE CUSTO A ATLETAS"

2.2.1. Neste levantamento constam os lançamentos das remunerações pagas ou creditadas aos atletas que participaram de competições, sob a forma de ajuda de custo. Esses atletas foram considerados como segurados contribuintes individuais, onde seus dados cadastrais, remunerações, contribuições e outras informações de interesse da RFB não foram declarados nas GFIP's. Além disso, as contribuições patronais incidentes sobre essas remunerações não foram recolhidas, nas épocas próprias, para a seguridade social.

2.2.2. As remunerações apuradas neste levantamento se referem a ajuda de custo pagas a atletas que disputaram competições, em treinamento ou participação em campeonato. Essas remunerações foram pesquisadas em planilhas apresentadas pelo sujeito passivo, bem como nos lançamentos nas contas que identificam os registros dessas remunerações, nos livros contábeis "Diário" e "Razão".

2.3. "ATL - ATLETAS PROGRAMAS DE NIVELAMENTO"

2.3.1. No presente levantamento constam os lançamentos das remunerações pagas ou creditadas aos atletas, em programa de nivelamento. Esses atletas foram considerados como segurados contribuintes individuais, e seus dados cadastrais, remunerações e contribuições não foram declarados nas GFIP's. Também, as contribuições patronais, incidentes sobre as remunerações pagas, não foram recolhidas, nas épocas próprias, para a seguridade social.

2.2.2. As remunerações apuradas neste levantamento se referem a um programa de nivelamento entre os atletas que disputam competições nacional e internacional. Essas remunerações foram pesquisadas em planilhas apresentadas pelo sujeito passivo, bem como nos lançamentos, nas contas que identificam os registros dessas remunerações, nos livros contábeis "Diário" e "Razão".

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que a autoridade competente não comprovou em que condições as verbas foram pagas aos atletas profissionais, ou seja, se de fato os pagamentos teriam natureza remuneratória. Para o Colegiado quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza da ocorrência do fato gerador o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.

Recurso Voluntário Provido.

Contra a decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por meio do qual devolve a este Colegiado a discussão acerca da natureza do vício declarado, afirma que equívoco na minuciosa descrição dos fatos geradores é causa de anulação do lançamento por vício formal.

Contrarrazões do Contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Em sede de contrarrazões o contribuinte defende o não conhecimento do recurso haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas.

Conforme exposto o recurso da Fazenda Nacional tem como objeto a discussão acerca da natureza do vício declarado pela Turma *a quo*. Sob o entendimento de que o lançamento deixou de apontar elemento material necessária à caracterização do fato gerador, a turma recorrida anulou o lançamento por vício material. No caso temos lançamento para exigência de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão do pagamento feito a atletas profissionais de verbas a título de ajuda de custo e ‘Programa de Nivelamento’.

O acórdão recorrido destacou que, independentemente da caracterização dos atletas como profissionais ou em formação, o lançamento não esclareceu sob qual condição as citadas verbas foram pagas aos beneficiários, ou seja, se estaríamos diante de verbas remuneratórias. Consta do acórdão:

Pagamentos a atletas

Examinando as provas trazidas aos autos pela fiscalização, em especial o relatório fiscal, e as alegações da recorrente, não é possível, independentemente do nome atribuído pela fiscalização aos valores pagos, **compreender-se a natureza jurídica desses pagamentos**. Embora não tenha a fiscalização considerado esses pagamentos como salários, já que não caracterizou os atletas como segurados empregados mas como contribuintes individuais, é importante que se não ignore a finalidade da recorrente como entidade responsável pelo desenvolvimento do atletismo no país, o que para tanto é necessária a realização de competições em todas as regiões do país e no exterior. A entidade arrecada recursos para o custeio dessas competições, sem fins lucrativos.

Dentre essas despesas, também são necessários pagamentos para atender às viagens dos atletas, treinamento, alimentação especial e tudo mais que torna o atletismo brasileiro um esporte reconhecido nacional e internacionalmente.

Independentemente do exame da relação jurídica dos atletas com o Confederação Brasileira de Atletismo, ora recorrente, devem ser examinadas as finalidades dessas despesas. A fiscalização inclusive as denomina de *AJUDA DE CUSTO A ATLETAS* e *ATLETAS PROGRAMAS DE NIVELAMENTO*. **De qualquer forma, não trouxe no relatório explicações sobre esses pagamentos, de forma que se constate uma remuneração pelo exercício das atividades desportivas ou para participação nas competições, viabilizando-a.**

Daí, entendo que o lançamento contém vício insanável de nulidade em seus fundamentos que culmina na exclusão dos levantamentos que o integram.

Observamos, portanto, que no entendimento do acórdão recorrido o vício está relacionado com a ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador, inexistiu a comprovação de que as verbas teriam sido pagas no intuito de remunerar os atletas pela prestação de eventual serviço.

Conforme exigido pelo art. 67 do RICARF, para conhecimento do recurso especial é imprescindível que a parte apresente como decisões paradigmas acórdãos proferidos em situações semelhantes, somente nestas condições teríamos base para caracterização da divergência. Essa exigência se trona ainda mais relevante quando o recurso tem por objeto a discussão, exatamente, da natureza jurídica do vício. Segundo o Regimento Interno, a Câmara Especial tem a competência exclusiva de dirimir conflitos interpretativos acerca da legislação tributária:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Assim, para conhecimento do recurso especial devemos verificar se no caso concreto a situação analisada pela Turma *a quo* se assemelha à situação enfrentada pelo Colegiado Paradigmático.

A Recorrente aponta como paradigmas o acórdão **2302-01.621**.

No caso paradigmático temos lançamento para exigência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração da mão de obra de construção civil, apurada mediante aferição indireta. Conforme apontado pelo voto vencedor o lançamento não motivou a aplicação do arbitramento, não tendo explicado por qual razão deixou de desconsiderar a contabilidade e provas apresentada pelo contribuinte. É citado pelo conselheiro Relator:

Da forma, com base nos elementos trazidos pelo fisco para proceder à aferição indireta, não restou demonstrado que a contabilidade da recorrente fosse imprestável e merecesse ser desconsiderada como elemento de prova a seu favor.

A simples menção quanto à impossibilidade dos serviços serem prestados pelos empregados constantes da folha porque não atingiram um percentual de 40% e ainda utilizando como parâmetro os serviços prestados em obra de construção civil, não é suficiente como suporte para o lançamento. É necessário o cotejamento da situação fática com as características definidas pela norma como hipótese de incidência. A subsunção do fato à regra de incidência deve ser detalhadamente consignada no relatório fiscal a fim de possibilitar as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Violá-las contamina o ato administrativo de lançamento com vício insuscetível de convalidação.

...

No procedimento da fiscalização e na formalização do lançamento não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em especial do inciso III, pois não houve a descrição dos fatos, dos motivos que levaram a desconsideração da mão de obra registrada pela recorrente, o que impõe a anulação do lançamento por vício formal:

...

Observa-se que no caso ora descrito o vício apontado não está na caracterização do fato gerador para exigência do crédito tributário e sim na ausência de fundamentação para aplicação da aferição indireta para apuração da base de cálculo. Ou seja, segundo o Colegiado recorrido o vício estaria na “formalização” do lançamento.

Ressaltamos que no caso do acórdão recorrido foi apontada uma incompatibilidade entre a descrição atribuída ao fato gerador – pagamento de ajuda de custo e plano de nivelamento profissional – e a descrição da hipótese material prevista no art. 28 da lei nº 8.212/91 – recebimento de remuneração. Para o colegiado *a quo* a ausência de caracterização de tais verbas como remuneração pela prestação de serviços é fato que macula o lançamento por vício material, pois atinge a regra matriz de incidência exatamente no seu aspecto material.

Assim, da leitura dos julgados, entendo que as situações fáticas analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigma não são semelhantes.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri